



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º, Centro - Fone: 3829 1201  
CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA  
RECEBILHÃO  
Data: 03/09/21  
SER. GERAL

JG-54

## PROJETO DE LEI nº 169/2021

A(s) Comissão (ões)
Legislação Saúde
Para Fins de Parecer
de 08/09/21
Prazo para Parecer
14/09/21

*“Dispõe sobre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o uso, o transporte, e a presença temporária ou permanente de cães e gatos no âmbito do município de Ipatinga.”*

**Art. 1º** - A criação, a propriedade, a posse, a guarda, o uso, o transporte e a presença temporária ou permanente de cães e gatos no âmbito do município de Ipatinga reger-se-á pelas disposições desta Lei, no que não conflitarem com as normas federais editadas no uso de suas respectivas competências.

**Art. 2º** - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra a raiva, a partir dos 4 (quatro) meses de idade, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório responsável pela vacina utilizada.

§ 1º - A vacinação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser feita gratuitamente pelo órgão público competente, durante todo o ano e em campanhas anuais.

§ 2º - O responsável pelo animal deverá guardar o certificado de vacinação para apresentação à autoridade competente sempre que solicitado.

§ 3º - Não sendo apresentado o comprovante de vacinação, o responsável será intimado a providenciar a vacinação dos animais no prazo de 20 (vinte) dias.

**Art. 3º** - O condutor é o responsável pelo recolhimento dos dejetos do animal em vias ou áreas públicas.

**Art. 4º** - O Poder Público poderá destinar espaços, nas áreas públicas, para permanência ou circulação de animais soltos.

**Parágrafo único** - O Poder Público poderá determinar espaços delimitados nessas áreas onde será permitida a livre circulação dos animais.

**Art. 5º** - Na manutenção e alojamento de animais, quando houver, deverá o responsável:

Fernando Polini



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º, Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

**I** - Assegurar-lhes adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene, circulação de ar e insolação, garantindo-lhes comodidade, proteção contra intempéries e ruídos excessivos e alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e número, de forma a permitir-lhes livre movimentação;

**II** - Assegurar-lhes alimentação e água na frequência, quantidade e qualidade adequadas à sua espécie, assim como o repouso necessário;

**III** - Manter limpo o local em que ficarem os animais, providenciando a remoção diária e destinação adequada de dejetos e resíduos deles oriundos;

**IV** - Providenciar assistência médico veterinária;

**V** - Evitar que sejam alojados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;

**VI** - Evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal.

**Art. 6º** - Não haverá limitação em edificação unifamiliar, para criação ou alojamento de cães e gatos, desde que não sejam para fins comerciais.

**Art. 7º** - Os atos danosos cometidos por animais são de inteira responsabilidade de seus responsáveis, devendo os mesmos serem alojados em locais onde fiquem impedidos de fugir e agredir pessoas ou outros animais.

**Art. 8º** - Os responsáveis por animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de água e luz e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras de serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão efetiva por parte dos animais, protegendo também os transeuntes.

**Art. 9º** - Em qualquer imóvel onde houver animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho adequado à leitura à distância, e em local visível ao público.

**Art. 10º** - O controle da população de cães e gatos deverá ser feito pelo Poder Público através de programas de esterilização permanentes, vedada terminantemente a utilização da eutanásia com essa finalidade.

**Art. 11º** - É vedado:

*Fernando Rodrigues*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º, Centro - Fone: 3829 1201  
CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

- I - a comercialização de cães e gatos em vias e logradouros públicos;
- II - o abandono de animais em áreas públicas ou privadas, inclusive parques e jardins;
- III - a distribuição de animais vivos a título de brinde ou sorteio;
- IV - a venda de animais domésticos em feiras, exposições e eventos assemelhados;
- V - a utilização de qualquer animal, inclusive equinos e muares, em situações que caracterizem maus tratos, agressão, sobrecarga, escravidão, humilhação, constrangimento, violência ou prática que vá de encontro à sua dignidade ou bem-estar, sob qualquer alegação.

**Art. 12º** - Fica vedada a afixação de faixas, “outdoors”, “back lights” ou similares e qualquer outro tipo de propaganda nos espaços públicos, assim como pinturas de veículos ou fachadas de imóveis, que ressaltem a ferocidade de cães ou gatos, bem como a associação de qualquer espécie a imagens de violência ou desrespeito aos animais.

**Art. 13º** - Fica vedada, em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, a prática de adestramento de cães para defesa.

**Art. 14º** – Em caso de ataque a terceiros, pessoas ou animais, o cão será submetido a uma avaliação de sua saúde, preferencialmente em seu próprio ambiente.

**§ 1º** - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica se a agressão se der em decorrência de invasão ilícita da propriedade que o cão esteja guardando ou se for realizada em legítima defesa do próprio animal, de sua ninhada ou de seu proprietário.

**Art. 15º** – O cão de qualquer raça que for considerado agressivo na avaliação comportamental sujeitara o tutor às seguintes medidas, ressalvado o direito do proprietário ou do possuidor do animal que discordar dessa avaliação de adotar as medidas legais cabíveis:

I– condução em locais públicos com uso de coleira, guia e focinheira que permita total abertura da boca do cão, possibilitando a perda de calor pela via respiratória, independente de raça e tamanho, ou em veículos, com utilização dos equipamentos de contenção necessários a tornar impossível a evasão.

*Fernando Rolim*



# CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º, Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

**Art. 16º** – Fica assegurado o ingresso em quaisquer estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados, bem como aos meios de transporte público coletivo, de cães-guia quando acompanhando pessoa portadora de deficiência visual.

**Art. 17º** – A manutenção e o ingresso de animais de companhia em estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo fica permitida, ressalvado o disposto nesta lei e obedecidas as normas de higiene e saúde.

**§ 1º** – No caso de residência situada dentro de área abrangida por estabelecimento público, será permitida a manutenção de animais de companhia dentro da área ocupada pela residência, podendo os animais, a critério da direção do estabelecimento, circularem além dessa área.

**Art. 18º** - O ingresso de animais de companhia nos transportes públicos de uso coletivo fica permitido desde que o animal seja de porte pequeno e esteja contido dentro de caixa ou bolsa de transporte, obedecidas as normas de higiene, segurança e saúde.

**Art. 19º** - As autoridades estaduais e municipais e as associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

**Art. 20º** - O Poder Público poderá realizar campanhas educativas, observado o disposto nesta Lei:

- I - visando a prevenção do abandono e da superpopulação de animais;
- II - conscientizando a população da necessidade da posse responsável e do controle reprodutivo de animais;
- III - estimulando a adoção de animais abandonados;
- IV - difundindo a importância do respeito a todas as formas de vida.

**Art. 21º** - Nos currículos das escolas estaduais e municipais deverão ser introduzidas noções de respeito e proteção aos animais, divulgando-se as disposições legais relativas a animais, a “Declaração Universal dos Direitos dos Animais” e os princípios da Posse Responsável de Animais, observado o disposto no artigo anterior.

*Fernando Roldan*



## CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Três Poderes, s/n.º, Centro - Fone: 3829 1201

CEP: 35160-011 – Ipatinga – Minas Gerais

**Art. 22º** - A Fica considerado como animal comunitário aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção.

**Parágrafo único.** Entende-se como animais comunitários animais assistidos por protetores de animais.

**Art. 23º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 03 de setembro de 2021.

**Fernando Ratzke**  
Vereador - Mat. 2164-4 - CMI  
3829-1201 / 98297-8444

**Fernando Ratzke**  
Vereador